

Cascavel, 15 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo nº 001518/2022

Pregão Eletrônico 0041/2023 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

Ementa: Análise de pedido de impugnação em face do descritivo do item 04.

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **IMP Equipamentos Medicos Ltda.**, CNPJ. nº 10.625.395/0001-71, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

A empresa:

**“À Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE
Processo nº 001518/2022 – Pregão Eletrônico 041/2023
Sr. (a) Pregoeiro,**

IMP EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.625.395/0001-71, com sede na rua Engenheiro Ubatuba de Faria, Nº 83, Pavilhão 3 e 4, Bairro Sarandi, CEP 91130-070, vem, por intermédio de seu Representante Legal, com fulcro na Lei Federal 10.520/02, com aplicação supletiva da Lei 8.666/93 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico tem como objeto no item 4 aquisição de aparelho de Densitometria Óssea por Raios-X, conforme as especificações técnicas contidas no Anexo I e demais exigências contidas no Edital e anexos, ora impugnados.

Todavia, o Edital está exigindo características específicas do equipamento de marca comercial HOLOGIC no que se refere às necessidades técnicas, o que reflete o caráter de direcionamento

do Edital, ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.

2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer cláusulas restritivas, afronta os dispositivos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

No caso em tela, a Administração Pública está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(…) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do Anexo I, posto que o mesmo culmina por direcionar o Edital, pela inserção de exigências de características com nome comercial do equipamento HOLOGIC ao uso da técnica e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

ITEM – APARELHO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA POR RAIOS-X

Ao analisarmos o Termo de Referência do referido edital, notamos que algumas características técnicas necessitam ser alteradas para retirar provável direcionamento e assim haja uma maior participação de empresas no certame conforme prevê a LEI 8.666/1993. Desta forma, solicitamos adequação nos pontos mencionados abaixo:

(imagem)

1 - O Edital exige:

Deve possuir Fantoma Antropomórfico...

Solicitamos alterar para:

Deve possuir Fantoma de calibração ...

Justificativa:

Apenas a marca HOLOGIC possui Fantoma Antropomórfico em equipamentos de Densitometria Óssea. Outras marcas no mercado possuem fantoma de calibração de coluna.

2- O Edital exige:

Fantoma de Coluna QDR Antropomórfico.

Solicitamos alterar para:

Fantoma de calibração de coluna.

Justificativa:

Fantoma de Coluna QDR Antropomórfico é o nome comercial do fantoma de calibração de coluna do equipamento HOLOGIC. QDR é nome comercial e não característica técnica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada sem qualquer alteração nos custos da licitação.

Sabendo que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador, a Impugnante requer que

seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas, consoante à fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

IMP EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2023.

Celso da Paixão Silva

Representante legal

RG: 2138654716

CPF: 045.528.758-92

CELSO DA

PAIXAO

SILVA:04552875

892

Assinado de forma

digital por CELSO DA. ”

Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre

que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Segue resposta.

Alterado descritivo para:

1 - Deve possuir Fantoma Antropomórfico ou Fantoma de calibração ...

2- Fantoma de Coluna QDR Antropomórfico ou Fantoma de calibração de coluna.

att,

Edson Marcos Gonçalves

Patrimônio”

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa impugnante, o parecer emitido pelo Setor de Patrimônio e análise dos autos, conclui-se a necessidade de alteração do descritivo, republicando-se o edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, dando-lhe provimento.

Assim, o edital será republicado com alteração informada pela equipe técnica.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira